



PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASUNTOS ECONÔMICOS, ao Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2006, que “autoriza a União a implantar o Programa Incentivo- Alfa para os brasileiros não-alfabetizados com idade acima de quinze anos e institui o ‘Quinquênio da Alfabetização’”.

RELATOR: Senador **Eduardo Matatazzo Suplicy**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 117, de 2006, apresentado pelo Senador Cristovam Buarque, que “autoriza a União a implantar o Programa Incentivo- Alfa para os brasileiros não-alfabetizados com idade acima de quinze anos e institui o ‘Quinquênio da Alfabetização’”.

A proposição é composta de quatro artigos. O art. 1º institui o “Quinquênio da Alfabetização”, que tem como meta a abolição do analfabetismo no Brasil.

O art. 2º autoriza a União a criar o Programa Incentivo-Alfa, que objetiva incentivar os brasileiros com idade superior a quinze anos a continuar estudos que lhes permitam sair do analfabetismo. Para tanto, autoriza a criação de incentivo com valor mínimo de R\$ 350,00 a ser concedido aos adultos que consigam concluir, com sucesso, durante o ‘Quinquênio da Alfabetização’, programa de alfabetização. Autorizam, ainda, a União a criar a Secretaria da Erradicação do Analfabetismo e a instituir o Museu da Erradicação do Analfabetismo, como unidade integrante ou associada ao Arquivo Nacional.

O art. 3º determina que o ‘Quinquênio da Educação’ será iniciado em evento público a ser realizado até sessenta dias após a publicação da lei.

O art. 4º trata da cláusula de vigência da lei, que será a data de sua publicação.

O autor justifica sua proposição na necessidade de conformar um novo projeto de Nação, tornando o Brasil um território livre do analfabetismo.

Continua sua justificação afirmando que a previsão de aplicação de recursos com o programa Incentivo-Alfa, da ordem de R\$ 700 milhões, é bem inferior às despesas da União com as indenizações concedidas aos perseguidos políticos do regime militar, abrangendo um número muito maior de pessoas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer favorável com as Emendas nº 1 a nº 4, à CAE e à Comissão de Educação (CE).

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas.

O exame da constitucionalidade, juridicidade, redação e técnica legislativa da proposição já foi realizado pela CCJ, que manifestou o amparo existente no RISF para o aspecto autorizativo do PLS nº 117, de 2006. O Parecer da CCJ também introduziu emendas que aperfeiçoaram a proposição e adequaram o projeto à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Dessa forma, tendo em vista as competências desta Comissão e considerando as emendas aprovadas pela CCJ, não há reparos a serem feitos à proposição.

III – VOTO

Pelo exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2006, nos termos em que foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



DECISÃO DA COMISSÃO

Em Reunião realizada em 10/05/2011, encerrada a discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o Relatório, que passa a constituir o Parecer da CAE, favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4-CCJ-CAE.

EMENDA Nº 1-CCJ-CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2006, a seguinte redação:

Institui o Qüinqüênio da Alfabetização e autoriza a União a implantar e coordenar, na vigência deste, programa extraordinário de alfabetização em favor de cidadãs e cidadãos brasileiros não-alfabetizados, com idade acima de quinze anos.

EMENDA Nº 2-CCJ-CAE

Substitua-se, no *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2006, a expressão *da plena literação* pela locução *do letramento*.

EMENDA Nº 3-CCJ-CAE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2006, a seguinte redação:

Art. 2º

Parágrafo único. Fica a União autorizada, ainda, a:

I – em conjunto com os Estados e o Distrito Federal, inclusive, adotar o sistema de bolsas de estudo, pelo período de um ano letivo, para estudantes considerados pobres, conforme definição da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e de acordo com o impacto financeiro avaliado por órgãos competentes do Poder Executivo federal;

II – criar grupo de trabalho com o fim específico de coordenar as ações a serem executadas no âmbito do Qüinqüênio da Alfabetização;



III – em conjunto com os Estados e o Distrito Federal, inclusive, definir critérios de seleção de alunos a serem beneficiados pelas bolsas a que se refere o inciso I;

IV – instituir o Museu da Erradicação do Analfabetismo, como unidade integrante do Arquivo Nacional, ou a ele associada, para abrigar a documentação relativa aos esforços nacionais para eliminação do analfabetismo e, especialmente, cartas ou outros escritos dos alfabetizados por programa desenvolvido na vigência do Qüinqüênio da Alfabetização.

EMENDA N° 4-CCJ-CAE

Substitua-se, no art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 117, de 2006, a sigla *MEC* e o algarismo *60*, por *Poder Executivo e sessenta*, respectivamente.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2011.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos